



| DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO |
|---------------------------|
| DE PROCESSO LEGISLATIVO |
| Folha nº: |
| Matrícula: |
| Rubrica: |

Proposição: PRES - Projeto de Resolução

Número: 000003/2025 Processo: 10627-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 82/2025.

PROCESSO Nº: 10.627/2025.

PROJETO DE RESOLUÇÃO №: 03/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o reajuste do valor da contraprestação mensal dos estágios concedidos pela Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Mesa Diretora.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 03/2025, que: "Dispõe sobre o reajuste do valor da contraprestação mensal dos estágios concedidos pela Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

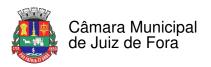
II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276172





DIRETORIA LEGISLATIVA VISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO Matricula:

| "Art. 30 - Compete aos Municípios: |
|--|
| I - legislar sobre assuntos de interesse local; |
| CONSTITUIÇÃO ESTADUAL |
| "Art. 171 - Ao Município compete legislar: |
| I - sobre assuntos de interesse local, notadamente |
| Nesse sentido, leciona José Nilo: |
| "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). |
| Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local. |
| No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe à Câmara Municipal, privativamente, dispor sobre sua organização, conforme assevera o art. 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, verbis: |
| Art. 27. Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras: |
| () |
| III - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos e designar as funções respectivas; |

 $A\ validade\ das\ assinaturas\ poderão\ ser\ verificadas\ no\ endereço\ www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador,\ c\'odigo\ verificador:\ P276172$

Documento assinado digitalmente





| DIRETORIA LEGISLATIVA | |
|--|--|
| DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO | |
| DE PROCESSO LEGISLATIVO | |
| Folha nº: | |
| Matrícula: | |
| Rubrica: | |
| . \ | |

 IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;

Prosseguindo na análise, insta ressaltar que são de iniciativa da Mesa da Câmara os projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração, a teor do disposto no art. 15, § 1º e inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, verbis:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

(...)

III - propor ao Plenário projetos que criem, alterem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;

Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Há que se considerar, por fim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, verbis:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276172





| DIRETORIA LEGISLATIVA | |
|--|---|
| DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO | 1 |
| Folha nº: | |
| Matricula: | / |
| Rubrica: | ′ |
| . \ | |

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Com efeito, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro na Divisão Programação e Liquidação de Despesa para acobertar as despesas decorrentes da pretensa lei.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas **não vislumbramos óbice legal e constitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276172





| DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO |
|--|
| DE PROCESSO LEGISLATIVO |
| Folha nº: |
| Matricula: |
| |

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 10/03/2025 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

